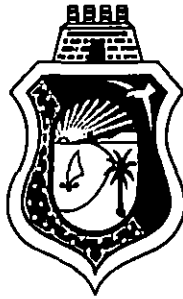


Projeto de Lei Complementar Nº 08/07



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.877

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

MENSAGEM Nº 6.877/07 - 3

Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

Autógrafo nº 07/07
De 30/ janeiro /2007

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUADO FRANCINI GUEDES

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

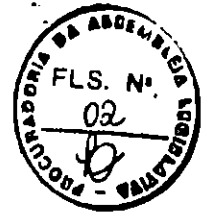
DEPUTADA GISLAINE LANDIM

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 64

Em 23 de Janeiro de 2007

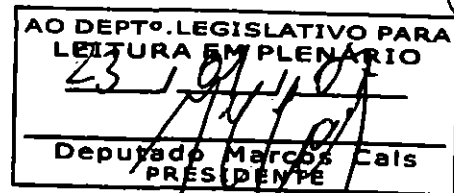
Leicia de Fatima
Serviço de Protocolo



MENSAGEM Nº 6877, DE 23 DE JANEIRO DE 2007, DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.



Senhor Presidente,



Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do inciso II do § 5º e do § 6º do Art. 47 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 7 de março de 2006, e do inciso XX do Art. 88 desta Constituição, **convocar extraordinariamente** esta augusta Assembleia Legislativa, **no período de 24 a 31 de janeiro de 2007**, para a apreciação dos projetos de lei que acompanham a presente Mensagem, ou por ela referidos, todos de relevante interesse público e apreciação em urgência, imprescindíveis para o estabelecimento das condições jurídicas e fáticas necessárias ao início do desempenho dos serviços públicos estaduais pelo novo Governo do Estado do Ceará, nas linhas políticas e administrativas a que se propõe:

- (1) Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências.”***

Com o Modelo de Gestão proposto neste projeto de lei, o Governo do Estado almeja estabelecer as regras básicas e a estrutura administrativa necessárias para uma gestão fundada na interiorização, na participação, na transparência, na ética, na gestão por resultados e na otimização dos custos, centrada acentuadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos

EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

de eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos.



Assim, urge a submissão deste modelo administrativo à esta Casa Legislativa, para que possa o novo Governo do Estado dar imediato início às ações, programas e atividades a que se propõe;



(2) Projeto de Lei Complementar que **“Altera o Art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.”**

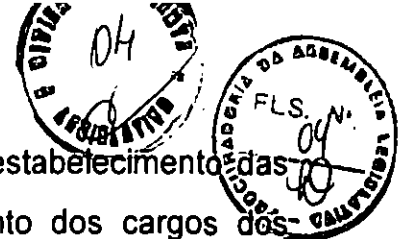
Por este projeto de lei complementar, propõe-se a transferência da gestão e controle das atividades do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, para a nova Secretaria de Planejamento e Gestão, cuja criação também se submete à apreciação desta Assembleia Legislativa, justificando-se a proposição na melhor condição técnica e administrativa desta Secretaria para a gerência do Sistema, em face de sua especialização, proporcionando-se, assim, ainda maior agilidade, segurança e controle das concessões de pensões por morte de segurados do SUPSEC, em proveito dos seus segurados e beneficiários, e do próprio Sistema.

Por se tratar de matéria de elevado relevo, e considerando a proposta de criação da nova Secretaria, urge a apreciação concomitante da matéria, de tão destacada importância e urgência para o mais rápido e necessário redesenho da organização administrativa do Estado do Ceará;

(3) Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.”**

Este projeto de lei complementar é de fundamental importância e urgência para o regular exercício das funções da

**EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**



Procuradoria-Geral do Estado, pois propõe o estabelecimento das condições jurídicas e fáticas para o provimento dos cargos dos órgãos de execução programática de sua estrutura organizacional, entre eles a Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente e a Procuradoria da Administração Indireta, fundamentais, respectivamente, para a defesa e proteção, em juízo e fora dele, dos direitos e interesses relativos ao patrimônio imobiliário do Estado, e para a promoção das causas relacionadas ao meio ambiente e às políticas e quantidade e qualidade de águas, entre outros aspectos ambientais, e para a organização e integração da orientação jurídica do Estado, envolvendo os órgãos de assessoramento jurídico das entidades da Administração Indireta.

Aprovado o proposto projeto de lei complementar, essas Procuradorias poderão ser providas, de imediato, por Procurador do Estado dentre todos os que compõem a carreira.

Demais, o projeto cria a Corregedoria da Procuradoria do Estado, possibilitando a imediata e urgente definição do procedimento para a avaliação especial de desempenho dos Procuradores do Estado em estágio probatório, cujo reconhecimento depende de relatório motivado de um Corregedor, ainda inexistente, tendo em vista imposição da Carta Federal, no parágrafo único de seu Art. 132;

(4) Projeto de Lei que ***“Autoriza a transferência temporária da sede do Governo Estadual, na forma do inciso VII do Art. 50, e do parágrafo único do Art. 17, da Constituição do Estado do Ceará.”***

Com essa iniciativa, o novo Governo do Estado parte na direção da densificação da premissa básica da interiorização, aproximando simbólica e fisicamente a Administração Estadual dos interesses e necessidades das comunidades locais, para assim iniciar, já nesse seu primeiro mês de gestão, uma maior

**EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

integração Governo/cidadão, na busca do crescimento econômico, social e político otimizado, sendo essa aproximação essencialmente uma questão de amplo interesse social e de urgente início de implementação;



(5) Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará.”***

Através deste projeto, o novo Governo do Estado despoja-se do poder de, por Decreto, redefinir as características do Brasão do Estado do Ceará, como antes ocorria, e partilha com a Assembleia Legislativa o significado maior dessa iniciativa, na busca da mais ampla identidade deste símbolo com as características representativas do Estado: sol, mar, serra e sertão, propondo o seu redesenho e revitalização com o significado de estabelecer como representação do novo Governo um símbolo oficial;

(6) Projeto de Lei que acompanhou a Mensagem nº 6.842/06, em tramitação nesta Assembleia Legislativa, que ***“Institui a Dívida Ativa não tributária junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, e dá outras providências.”***

Finalmente, é de relevante e urgente providência a criação da Dívida Ativa de natureza não tributária do Departamento Estadual de Trânsito, dada a impossibilidade de o trabalho desenvolvido pelos órgãos de fiscalização do trânsito repercutir sobre o infrator, pela falta de instrumento legal para a recuperação de valores impostos como sanção.

Referida matéria já se encontra em apreciação nesta Assembleia Legislativa, não tendo sido possível apreciá-la no período legislativo ordinário, sendo imprescindível ao melhor desempenho das funções de fiscalização do trânsito a conclusão de seu processo legislativo, para a imediata organização deste setor e efetividade do controle do trânsito.

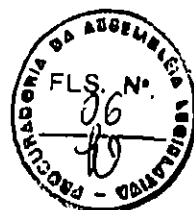
EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

1
u

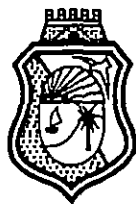
Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23 dias do mês de janeiro de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



**EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

12007

Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Art. 13 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido por Procurador Assistente Executivo, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Compete ainda ao Procurador Assistente Executivo assessorar o Procurador-Geral em assuntos técnico-jurídicos.” (NR)

Art. 2º O inciso I do Art. 19 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 60, de 6 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalteradas as redações do *caput*, dos demais incisos e do parágrafo único:

“Art. 19. ...

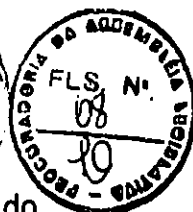
I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e ao Procurador Assistente Executivo;

...” (NR)

Art. 3º Fica alterada a denominação do cargo de Chefe de Gabinete para Procurador Assistente Executivo, constante da coluna “Situação Nova” do Anexo IX a que se referem os Arts. 164 e 169 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, mantendo-se a respectiva simbologia e quantitativo.

Art. 4º O *caput* do Art. 22 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterada a redação do seu parágrafo único:

“Art. 22. Os órgãos de execução programática e o Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado serão dirigidos por



Procuradores-Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado." (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos a Subseção V-A, "Da Corregedoria", ao Capítulo III, e o Art. 20-A na Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

"Subseção V-A
Da Corregedoria

Art. 20-A. Compete à Corregedoria:

I – acompanhar o exercício do Procurador do Estado durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, pela confirmação ou exoneração do cargo, mediante relatório circunstanciado à comissão de Procuradores do Estado constituída para a avaliação especial de desempenho;

II – promover correição ordinária e extraordinária nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, na forma de Regulamento aprovado por Decreto;

III – propor, motivadamente, ao Procurador-Geral do Estado a instauração de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar para apuração de infrações imputadas a servidor lotado ou em exercício na Procuradoria-Geral ou a Procurador do Estado;

IV – propor ao Procurador-Geral medidas de aprimoramento dos serviços.

Parágrafo único. O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Governador, para mandato de um ano, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com estabilidade, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo estabelecido no Ato de designação. " (AC)

Art. 6º Fica acrescido o item 3 no inciso III do Art. 6º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

"III - ...

1....

...

2....

3. Corregedoria." (AC)

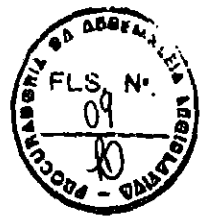
Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de janeiro de 2007.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado

Handwritten mark



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA/ _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 24 / 1 / 04 _____
 Presidente / Secretário

Solene de Inalberto
 da 3ª Sessão Legis-
 lativa Extraordina-
 ria

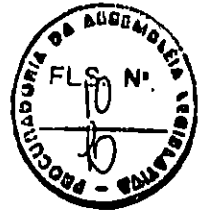
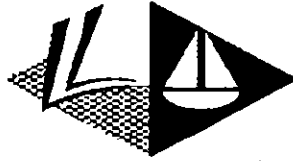
PUBLICADO

Em 024 de 01 de 04

Quaravim

De acordo com art. 83
 Do Ruteus encaminha-se a
 comissão Justica, Servico Publico
 e Demora
 Em 24 / 01 / 06

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6877/07-3

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 24/02/07

Dep. Francini Guedes
Presidente da CCJR



Parecer nº L0004/07

Mensagem nº 6.877-3/07

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.877/07, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que *“ Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.”*

Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

“Este projeto de lei complementar é fundamental importância e urgência para o regular exercício das funções da Procuradoria-Geral do Estado, pois propõe o estabelecimento das condições jurídicas e fáticas para o provimento dos cargos dos órgãos de execução programática de sua estrutura organizacional, entre eles a Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente e a Procuradoria da Administração Indireta, fundamentais, respectivamente, para a defesa e proteção, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses relativos ao patrimônio

✓



imobiliário do Estado, e para a promoção das causas relacionadas ao meio ambiente e às políticas e quantidade e qualidade de águas, entre outros aspectos ambientais, e para a organização e integração da orientação jurídica do Estado, envolvendo os órgãos de assessoramento jurídico das entidades da Administração Indireta.

Aprovado o proposto projeto de lei complementar, essas Procuradorias poderão ser providas, de imediato, por Procurador do Estado dentre todos os que compõem a carreira.

Demais, o projeto cria a Corregedoria da Procuradoria do Estado, possibilitando a imediata e urgente definição do procedimento para a avaliação especial de desempenho dos Procuradores do Estado em estágio probatório, cujo reconhecimento depende de relatório motivado de um Corregedor, ainda inexistente, tendo em vista imposição da Carta Federal, no parágrafo único de seu Art. 132."

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

4



Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Destarte a Mensagem sub examinen, se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 25 de janeiro de 2007.



José Leite Juca Filho

Consultor Técnico-jurídico

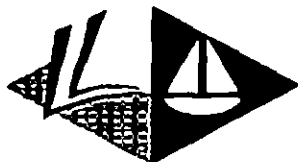


De acordo com o parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2007.

Walmir Rosa de Sousa

Procurador em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.877-3

Designo Relator o Sr. Deputado Adalir Barreto

Comissão de Justiça, em 25 de Janeiro de 2007

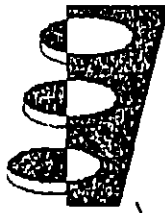
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

em 25 | 01 | 07

RELATOR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO e cong.
comissão de trabalho, Administração e
Serviço Público.

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.877/07 - 3

RELATOR: J. Landim

PARECER: Favorável

Fortaleza, 25 de Janeiro de 2007.

[Assinatura]
Relator

POSIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES): Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto. Legislativo

Fortaleza, 29 de Janeiro de 2007.

[Assinatura]
DEPUTADA GISLAINE LANDIM
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de Janeiro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de Janeiro de 2007
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.877/07 -3

Altera a Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido por Procurador Assistente Executivo, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Compete ainda ao Procurador Assistente Executivo assessorar o Procurador-Geral em assuntos técnico-jurídicos.” (NR).

Art. 2º O inciso I do art. 19 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 6 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalteradas as redações do caput, dos demais incisos e do parágrafo único:

“Art. 19. ...

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e ao Procurador Assistente Executivo; (NR);

...”

Art. 3º Fica alterada a denominação do cargo de Chefe de Gabinete para Procurador Assistente Executivo, constante da coluna “Situação Nova” do anexo IX a que se referem os arts. 164 e 169 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, mantendo-se a respectiva simbologia e quantitativo.

Art. 4º O caput do art. 22 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterada a redação do seu parágrafo único:

“Art. 22. Os órgãos de execução programática e o Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado serão dirigidos por Procuradores-Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.” (NR).

Art. 5º Ficam acrescidos a Subseção V-A, “Da Corregedoria”, ao Capítulo III, e o art. 20-A na Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Subseção V-A

Da Corregedoria

Art. 20-A. Compete à Corregedoria:

I - acompanhar o exercício do Procurador do Estado durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, pela confirmação ou exoneração do cargo, mediante relatório circunstanciado à comissão de Procuradores do Estado constituída para a avaliação especial de desempenho;

II - promover correição ordinária e extraordinária nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, na forma de Regulamento aprovado por Decreto;



III - propor, motivadamente, ao Procurador-Geral do Estado a instauração de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar para apuração de infrações imputadas a servidor lotado ou em exercício na Procuradoria-Geral ou a Procurador do Estado;

IV - propor ao Procurador-Geral medidas de aprimoramento dos serviços.

Parágrafo único. O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Governador, para mandato de um ano, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com estabilidade, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no Ato de designação. “ (NR).

Art. 6º Fica acrescido o item 3 no inciso III do art. 6º da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

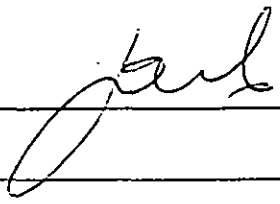
III - ...

3. Corregedoria.” (NR).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de janeiro de 2007.



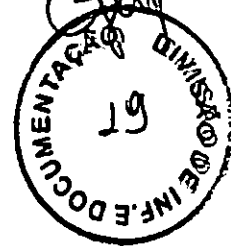
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono Publicamente como Lei Complementar.
Em 14/02/2007.
Cid Berreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Complementar nº 61, de 14.02.07



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE

Altera a Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido por Procurador Assistente Executivo, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Compete ainda ao Procurador Assistente Executivo assessorar o Procurador-Geral em assuntos técnico-jurídicos.” (NR).

Art. 2º O inciso I do art. 19 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 60, de 6 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalteradas as redações do caput, dos demais incisos e do parágrafo único:

“**Art. 19.** ...

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e ao Procurador Assistente Executivo; (NR);

...”

Art. 3º Fica alterada a denominação do cargo de Chefe de Gabinete para Procurador Assistente Executivo, constante da coluna “Situação Nova” do anexo IX a que se referem os arts. 164 e 169 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, mantendo-se a respectiva simbologia e quantitativo.

Art. 4º O caput do art. 22 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterada a redação do seu parágrafo único:

“**Art. 22.** Os órgãos de execução programática e o Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria-Geral do Estado serão dirigidos por Procuradores-Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.” (NR).

Art. 5º Ficam acrescidos a Subseção V-A, “Da Corregedoria”, ao Capítulo III, e o art. 20-A na Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Subseção V-A

Da Corregedoria

Art. 20-A. Compete à Corregedoria:

I - acompanhar o exercício do Procurador do Estado durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, pela confirmação ou exoneração do cargo, mediante relatório circunstanciado à comissão de Procuradores do Estado constituída para a avaliação especial de desempenho;

II - promover correição ordinária e extraordinária nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, na forma de Regulamento aprovado por Decreto



III - propor, motivadamente, ao Procurador-Geral do Estado a instauração de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar para apuração de infrações imputadas a servidor lotado ou em exercício na Procuradoria-Geral ou a Procurador do Estado;

IV - propor ao Procurador-Geral medidas de aprimoramento dos serviços.

Parágrafo único. O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Governador, para mandato de um ano, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, com estabilidade, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, das demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no Ato de designação. “ (NR).

Art. 6º Fica acrescido o item 3 no inciso III do art. 6º da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

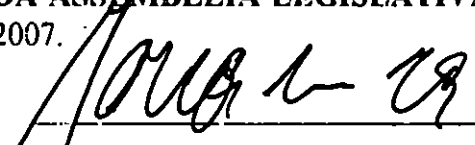

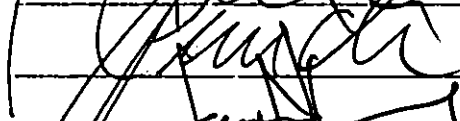

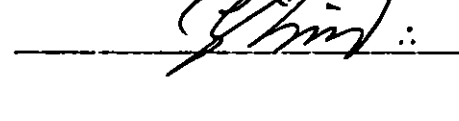


III - ...

3. Corregedoria.” (NR).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de janeiro de 2007.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 01 DE 30/01/04
Quaraciu

LEI Nº 01 de 14/12/14
PUBLICADA EM 15/12/14
Quaraciu

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/03/04
Quaraciu